TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005872-59.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Dano Qualificado

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 2261/2014 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

2208/2014 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 142/2014 - 1º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Jeferson Rodrigues dos Santos

Réu Preso

Aos 12 de agosto de 2014, às 14:45h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como do réu JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Cleber Pereira Ronquim e Paulo Thiago Anselmo de Oliveira, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O acusado nega ter sido o autor do dano no vidro mencionado na denúncia. Não obstante essa negativa ele foi visto pelos guardas municipais quando estava retirando da porta os pedaços do vidro que acabara de quebrar com a provável intenção de entrar naquela unidade e praticar furto. Como não viu nada que interessasse estava desistindo dessa intenção de crime contra o patrimônio e deve responder, como foi acusado, pelos danos materiais causados à Unidade de Saúde da prefeitura, que é o que se requer. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Considerando-se a autodefesa, o réu alega que não quebrou os vidros, apenas após ter verificado que os mesmos encontravam-se danificados olhar o que havia acontecido. O guarda municipal, Cleber, disse que não viu com o réu nenhum objeto apto a causar dano, tampouco lesões nos pés ou nas mãos que porventura seria ocasionado caso este tivesse quebrado os vidros com a mão. Assevera que o mesmo encontrava-se vestindo um moletom e calça. Não o viu quebrando. Há dúvida suficiente para embasar a absolvição ao delito imputado. Sendo assim requer a improcedência da denúncia. Quanto à dosimetria da pena, caso Vossa Excelência entenda ao contrário, deve ser considerado a menoridade do réu como causa atenuante, que prepondera sobre todas as demais. Deve, por conseguinte, ser aplicada a substituição por pena restritiva de direitos nos moldes do artigo 44 e seguintes do CP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS, RG 71.147.838/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, porque no dia 12 de junho de 2014, por volta das 00h20, na Unidade Básica de Saúde Municipal da Vila Izabel, situada na Rua Vicente de Carvalho, 566, Vila Lutfalla, nesta cidade, destruiu um dos vidros que revestia porta metálica de acesso àquela unidade de saúde, patrimônio da Prefeitura Municipal de São Carlos - SP, que foi quebrado, cujo valor estimado de prejuízo foi de R\$ 200,00. Segundo o apurado o denunciado foi avistado por guardas municipais retirando os pedaços de vidro ainda presos à porta metálica que havia sido danificada, momento em que foi abordado e preso em flagrante. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 19 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 40), o réu foi citado (fls. 49/50) e respondeu a acusação através do Defensor Público (fls. 52/56). Sem



motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição negando a autoria dos danos e afirmando a insuficiência de provas. É o relatório. **DECIDO.** Guardas municipais surpreenderam o réu justamente no momento em que ele mexia nos vidros da porta de entrada da Unidade Básica de Saúde da Vila Isabel. Nessa abordagem verificaram que o vidro de um dos quadros da porta tinha sido retirado e os pedaços estavam no chão. O réu não explicou direito para os vigilantes o motivo de estar ali, chegando a informar a um deles que foi ao local para fazer uso de droga, situação que não foi constatada. Em juízo, porque na delegacia nada quis declarar, o réu admitiu que fora aquele local para fazer uso de droga e que vendo o vidro da porta quebrado resolveu dar uma olhada no interior, chegando até a remover alguns pedaços do vidro para ter melhor visão. Esta declaração do réu já o coloca como o responsável pelo dano na porta. A verdade incontornável e que se extrai do que foi produzido é o desejo dele de cometer furto, mas teve a sua ação interrompida porque foi visto pelos policiais quando se preparava para entrar no prédio, promovendo a retirada do vidro. Ninguém mais a não ser o réu realizou este dano. Como a sua ação foi enquadrada apenas em delito de dano ao patrimônio público, entendimento que veio em seu benefício, porquanto já havia início do delito de furto com o rompimento do obstáculo, dessa imputação não pode se livrar, porque efetivamente ocorreram os elementos constitutivos do crime. Deve, pois, ser condenado. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda, apesar dos maus antecedentes, o réu é tecnicamente primário, tem em seu favor a atenuante da idade inferior a 21 anos, e o dano foi mínimo. Assim delibero fixar a pena mínima, isto é, em seis meses de detenção e dez dias-multa, que torno definitiva à falta de circunstâncias modificadoras. Delibero substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade. Não é caso de fazer substituição por pena pecuniária, porque esta medida não seria suficiente e socialmente recomendável, já que o réu registra antecedentes. O trabalho para a comunidade poderá lhe servir de norteamento de conduta e de anteparo para novas condutas delituosas. CONDENO, pois, JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS, à pena de seis (6) meses de detenção e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, por ter infringido o artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal. Em caso de reconversão à pena primitiva o regime será o aberto. Em virtude deste resultado, revogo a prisão preventiva e determino a expedição de alvará de soltura em favor do réu. Deixo de responsabilizá-la pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MM. JUIZ:	MP:
DEFENSOR:	

RÉU: